



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.273 - SP (2011/0236096-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MARCATO E OUTRO(S) - SP033412
RECORRIDO : PAULO ROGÉRIO RAMOS RESSIO E OUTRO
ADVOGADO : GILBERTO CARDOSO LINS E OUTRO(S) - SP145172
RECORRIDO : WILSON MOREIRA XAVIER
ADVOGADO : CAIO CÉSAR MARCOLINO - SP195166
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MARIO MALANDRIN ANDRIJIC NETO
ADVOGADO : RITA DE CASSIA PAIVA DE SA GOIABEIRA - SP102828

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - NEGATIVA DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELA SEGURADORA FUNDADA EM SUPOSTA APURAÇÃO DE FRAUDE - PROCEDIMENTO ILÍCITO DOLOSAMENTE ENGENDRADO PARA POSSIBILITAR A RECUSA DO PAGAMENTO DO CAPITAL SEGURADO, VISANDO A CONSOMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO, COM O ENVOLVIMENTO DE DOCUMENTOS FALSOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO - TRIBUNAL DE ORIGEM QUE MANTEVE A CONDENAÇÃO COM BASE NA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA APLICADA ENQUANTO REGRA DE JULGAMENTO NO ÂMBITO RESTRITO DA SEGUNDA INSTÂNCIA.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Existência de omissões relevantes cujo saneamento, pelo Tribunal *a quo*, se afigura imprescindível ao correto deslinde da controvérsia.

2. Julgamento empreendido pela Corte local mediante a aplicação da inversão do ônus da prova, como regra de julgamento, já em sede de apelação.

2.1 A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, motivo pelo qual a decisão judicial que a determina deve ocorrer antes da etapa instrutória, ou quando proferida em momento posterior, garantir a parte a quem foi imposto o ônus a oportunidade de apresentar suas provas. Precedentes.

2.2 Inviabilidade da inversão do ônus probatório em sede de apelação, notadamente quando fundado em premissa equivocada atinente a suposta hipossuficiência da parte autora, visto que o órgão do Ministério Público não é de ser considerado opositor enfraquecido ou impossibilitado de promover, ainda que minimamente, o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido, para cassar os acórdãos dos embargos de declaração e apelação relativamente ao recurso manejado pela seguradora e determinar o retorno dos autos à instância precedente para, uma vez afastada a inversão probatória, proceda a Corte local a análise da apelação interposta pela ré como entender por direito.

Ficam prejudicadas as demais teses arguidas no reclamo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, dar-lhe provimento para cassar os acórdãos dos embargos de declaração e de apelação relativamente ao recurso manejado pela seguradora, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de junho de 2021 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0236096-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.286.273 / SP**

Números Origem: 353352005 992070517087 99207051708750000

PAUTA: 01/06/2021

JULGADO: 01/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MARCATO E OUTRO(S) - SP033412
RECORRIDO : PAULO ROGÉRIO RAMOS RESSIO E OUTRO
ADVOGADO : GILBERTO CARDOSO LINS E OUTRO(S) - SP145172
RECORRIDO : WILSON MOREIRA XAVIER
ADVOGADO : CAIO CÉSAR MARCOLINO - SP195166
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MARIO MALANDRIN ANDRIJIC NETO
ADVOGADO : RITA DE CASSIA PAIVA DE SA GOIABEIRA - SP102828

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.273 - SP (2011/0236096-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MARCATO E OUTRO(S) - SP033412
RECORRIDO : PAULO ROGÉRIO RAMOS RESSIO E OUTRO
ADVOGADO : GILBERTO CARDOSO LINS E OUTRO(S) - SP145172
RECORRIDO : WILSON MOREIRA XAVIER
ADVOGADO : CAIO CÉSAR MARCOLINO - SP195166
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MARIO MALANDRIN ANDRIJIC NETO
ADVOGADO : RITA DE CASSIA PAIVA DE SA GOIABEIRA - SP102828

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por SOMPO SEGUROS S/A, atual denominação de YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S/A, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, deduzido em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que, na origem, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou ação civil pública contra MARÍTIMA SEGUROS S/A., posteriormente denominada YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S/A e atual SOMPO SEGUROS S/A, alegando, em síntese, que segundo dados obtidos em apuração administrativa, a demandada, juntamente com outras empresas de seguro e terceiros participantes de "esquema", visando o não pagamento de indenizações devidas, passaram a utilizar do procedimento escuso de imputar aos segurados a prática de crimes de fraude contra seguro (estelionato), fundando tal assertiva em "investigações" levadas a efeito por si e por empresas contratadas, em certidões obtidas junto à Polícia Militar do Estado do Mato Grosso (Cáceres/MT) e "contratos privados" celebrados na República do Paraguai (*Ciudad del Este*), documentos estes que eram usados contra os segurados como justificativa para o não pagamento dos valores securitários devidos.

Afirmou, o órgão do *Parquet*, na exordial, existir sérios indícios de que referidas certidões são falsas, dada a ausência de controle dos veículos que atravessam a fronteira do Brasil com a Bolívia/Paraguai e em razão do policial que as elaborava ter sido processado criminalmente por falsidade ideológica e chantagem perpetrada contra várias vítimas.

Aduziu que os "contratos privados" não gozam de autenticidade, pois a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, com base em elaborada apuração afirmou que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os pretensos contratantes não necessitavam exibir quaisquer documentos para a confecção dos referidos ajustes.

Sustentou que a seguradora, de posse dos documentos "frios", por intermédio de seus representantes, contactava os segurados e contra eles impingia diversas ameaças, imputando-lhes a prática de crime de fraude contra seguro a fim de coibi-los a renunciar/desistir dos valores indenizatórios a que faziam jus. Contra aqueles segurados que prontamente não atendessem o pleito, incrementava-se o proceder ilícito com a solicitação de instauração de inquérito policial, sempre no mesmo distrito policial e perante os mesmos servidores da carreira envolvidos na falcratua, oportunidade na qual, iludindo os segurados, afirmavam que após a conclusão da investigação realizariam o pagamento do valor indenizatório devido, objetivando com isso, o decurso do prazo de um ano, a fim de caracterizar a prescrição ao direito da ação para o recebimento da indenização.

Asseverou que os consumidores segurados Almir Basso, Cláudio Cafarchio, Antonio Gomes de Souza, Francisco Liandro Dantas, Mario Malandrin Andrijic Neto, Edson Moreno, Robson Donizeti Atanázio, José Antônio Vieira Ferreira e Antônio Gomes de Souza, os quais foram envolvidos em sinistros com seus veículos, tiveram o pagamento da indenização negado pela ré, sempre sob o argumento de que os automóveis foram vistos em outro País (Bolívia ou Paraguai).

Requeru, ao final, além do deferimento do pedido liminar, fosse a ré condenada em:

a) obrigação de dar, consistente em indenizar o consumidor no valor equivalente ao capital segurado, devidamente corrigido, em todos os casos nos quais a suposta fraude tenha sido o motivo para a recusa e não tenha resultado em inquérito policial ou o referido caderno investigatório tenha sido arquivado ou a eventual ação penal não tenha resultado em condenação, sob pena do pagamento de multa;

b) obrigação de fazer de modo que no prazo de 30 dias, contados da comunicação do sinistro, providenciar, de modo imediato, o pagamento do capital segurado ou, no mesmo prazo, providenciar a notificação por escrito do consumidor, explicitando as razões de sua negativa; franqueando-lhe acesso aos documentos que deram motivo à recusa da indenização e, em caso de suspeita de fraude, a comprovação da comunicação à autoridade pública competente (sem prejuízo de responder por eventual crime de denunciação caluniosa), sob pena do pagamento de multa;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) obrigação de não fazer consistente em abster-se de induzir, obrigar, sugerir, constranger ou qualquer outra ação que implique em renúncia ou desistência por parte do consumidor ao valor do capital segurado;

d) posterior liquidação de sentença (CDC, art. 95), a indenizar integralmente pelos danos materiais e morais causados a todos os consumidores segurados, que tiveram o pagamento da indenização do seguro recusado por motivo de "suspeita de fraude", sem que tenha havido a instauração de inquérito policial; ou este tenha sido arquivado; ou, ainda, a ação penal instaurada não tenha resultado em condenação; fixando-se o valor indenizatório em quantia não inferior ao da indenização a que o consumidor teria direito, atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros de mora e outros consectários;

e) publicar, após o trânsito em julgado, a sentença condenatória, para o conhecimento geral, em jornais de grande circulação, como o "Estado de São Paulo" e a "Folha de São Paulo".

O pleito liminar foi deferido (fls. 298-301) para: **a)** obrigar a ré a pagar ao consumidor o valor do capital segurado, devidamente corrigido, sempre que a fraude alegada para a recusa não resultar em inquérito policial, ou tenha sido esse arquivado ou em caso de ação penal não tenha havido condenação do segurado e, **b)** impor à acionada a obrigação de comunicar o segurado, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, o motivo da recusa à indenização do capital segurado, fixada multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento das obrigações impostas.

Wilson Moreira Xavier ingressou nos autos como litisconsorte ativo facultativo (fls. 361-365).

A medida liminar foi parcialmente revogada (fl. 441), notadamente a obrigação imposta de pagar liminarmente o montante do capital segurado.

A demandada foi citada e contestou a ação (fls. 483-524), alegando, em síntese, que: os fatos aduzidos na inicial são totalmente divorciados da realidade, conforme os documentos que a comprovam; o segurado Almir Basso promoveu idêntica ação contra ela e foi derrotado em ambos os graus, ou seja, não teve seus supostos direitos reconhecidos judicialmente; o segurado Cláudio Cafarchio já recebeu a indenização devida; o segurado Antônio Gomes de Souza ajuizou ação de cobrança, estando a mesma *sub judice*, razão pela qual não tem o *Parquet* legitimidade para demandar em seu nome; o segurado Francisco Liandro Dantas igualmente já foi indenizado; o segurado Edson Moreno ajuizou ação monitória, a qual está pendente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo, assim como se encontra pendente de julgamento recurso manejado na ação penal em que foi absolvido da acusação de fraude; o segurado Robson Donizeti Atanázio já recebeu a indenização que lhe era devida (na verdade Patrícia Aparecida de Carli); o segurado José Antônio Vieira Ferreira ajuizou ação, também pendente de julgamento, falecendo ao autor igualmente legitimidade para demandar em seu nome; o segurado Mario Malandrin Andrijic Neto não pode ser considerado hipossuficiente e não tomou pessoalmente qualquer providência a fim de receber a indenização reputada devida.

Assim, sustentou ser o autor parte ilegítima, uma vez que postula em nome de interesses individuais disponíveis e por uma obrigação de fazer que já vem sendo satisfeita, qual seja, o pagamento das indenizações devidas ou ao contrário, a notificação dos segurados, dos motivos da recusa do pagamento.

Quanto ao mérito, alegou fragilidade na causa de pedir da presente ação, pois os fatos narrados na inicial, especialmente quanto aos oito contratos de seguro mencionados, não contam com qualquer comprovação.

Sustentou, ainda, que na sua atividade enfrenta inúmeras situações de segurados desonestos, sendo vítima, diariamente, de várias tentativas de fraude contra seguro.

Por fim, defendendo a fragilidade de todos os pedidos, postulou pela extinção do processo, sem julgamento do mérito e, subsidiariamente, pela total improcedência da ação.

O acionante apresentou réplica com documentos (fls. 665-703).

Mario Malandrin Andrijic Neto, Paulo Rogério Ramos Réssio e Márcia Carolina Bindwald Ressio se habilitaram e foram admitidos nos autos como litisconsortes (fls. 924-927 e 990-992).

Após a juntada de diversos documentos, decisão saneadora, realização de audiência de instrução e julgamento e alegações finais, o magistrado de origem proferiu sentença (fls. 1172-1180) cuja parte dispositiva está lavrada nos seguintes termos:

a) condenar a requerida na obrigação de apresentar nos autos, no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, a relação de todos os segurados que tiveram seus pedidos de indenização negados, desde 1996, sob o fundamento de terem praticado o crime de fraude contra seguro, valendo-se, para estas acusações, dos contratos privados celebrados no Paraguai e noticiando transação com estes veículos e nas certidões expedidas pela Polícia Militar, atestando terem os policiais visto os veículos atravessado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fronteira do Brasil com outros países, ainda que não tenham sido instaurados inquéritos policiais para investigar estas alegações de fraude, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por atraso;

b) condenar a requerida na obrigação de indenizar todos os consumidores segurados que não receberam a indenização a que tinham direito sob o argumento de prática de fraude, com base contratos privados celebrados no Paraguai e noticiando transação com estes veículos e nas certidões expedidas pela Polícia Militar, atestando terem os policiais, visto os veículos atravessado a fronteira do Brasil com outros países; quando não foi instaurado o inquérito policial para se apurar esta alegação de fraude; quando instaurado o inquérito policial contra o segurado para se apurar este suposto crime, mas arquivado e quando julgada improcedente a ação penal eventualmente ajuizada contra o segurado denunciado por crime de fraude, independentemente de qualquer desistência expressa ao direito de recebimento da indenização por parte dos segurados, bem como independentemente do prazo prescricional de um ano previsto no Código Civil.

O valor da indenização devida pela requerida para todos estes segurados terá por base o valor efetivamente contratado na apólice do seguro, o qual deverá ser devidamente atualizado nos termos do contrato (LIQUIDAÇÃO DOS SINISTROS - Caso a seguradora não efetue o pagamento no prazo acima, a mesma será - atualizada desde o momento em que tornou-se exigível até a data do efetivo pagamento, pela variação do IPC-FIPE - fls.596).

Portanto, para os segurados que não receberam o que lhes era devido e que não tiveram IP instaurado contra eles, a indenização (com base no valor da apólice do seguro), deverá ser atualizada a partir do 30º dia da comunicação do sinistro por parte do segurado, admitindo-se as intercorrências previstas no item 20, das condições gerais do seguro, conforme documento de fl. 596 e desde que devidamente comprovadas pela requerida, até efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.

Para o segurado que teve contra si instaurado inquérito policial (acusação de fraude com base nos contratos paraguaios ou nas certidões da Polícia Militar), a indenização deverá ser atualizada (IPC-FIPE), desde a data da decisão judicial de arquivamento deste inquérito até efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.

Para o segurado que teve contra si movida ação penal julgada improcedente (acusação de fraude com base nos contratos paraguaios ou nas certidões da Polícia Militar), a indenização deverá ser atualizada (IPC-FIPE) a partir do trânsito em julgado desta sentença até efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.

c) condenar a requerida a indenizar todos estes segurados que se enquadram nas hipóteses acima delineadas, ao pagamento da indenização pelo danos morais que suportaram por conta deste episódio, em idêntico valor à indenização acima fixada (valor da apólice devidamente atualizado) e igualmente acrescido dos juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

d) condenar a requerida na obrigação de fazer consistente em, no prazo de trinta dias, contados da comunicação do sinistro, providenciar o imediato pagamento da indenização devida ao segurado, de acordo com o valor constante da apólice, ou, neste mesmo prazo, providenciar a notificação por escrito ao consumidor, explicando as razões da recusa do pagamento, franqueando-lhe acesso a todos os documentos que deram motivo à recusa e em caso de suspeita de fraude, comprovar a comunicação à Autoridade Pública "competente", sem prejuízo de responder por crime de denúncia caluniosa;

e) condenar a requerida na obrigação de não fazer, consistente em abster-se de induzir, obrigar, sugerir, constranger ou qualquer outra ação que implique renúncia ou desistência por parte do segurado consumidor do seu direito ao recebimento da indenização que lhe é devida por força do contrato de seguro, sob pena de responder por multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por consumidor lesado;

f) condenar a requerida na obrigação genérica de indenizar todos os segurados consumidores que se enquadrarem nas hipóteses aqui delineadas pelos danos materiais que suportaram por conta da sua injusta negativa do pagamento da indenização e até mesmo no atraso superior a trinta dias deste pagamento., desde que sejam eles (danos materiais) devidamente comprovados em liquidação de sentença, conforme disposto no artigo 95, do Código de Defesa do Consumidor;

g) condenar a requerida na obrigação de publicar esta sentença, após o seu trânsito em julgado e no prazo de dez dias, nos jornais de grande circulação (Folha de São Paulo e Estado de São Paulo), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 por atraso.

Diante da possibilidade de um grande número de consumidores (segurados da requerida) serem beneficiados com esta ação, por certo que estão excluídos desta decisão, todos aqueles que já lograram ser indenizados (ainda que por outros valores e critérios), por meio de ação individual.

E ainda:

JULGO PROCEDENTE a ação ajuizada também por MARIO MALANDRIN ANDRIJIC NETO contra a MARÍTIMA SEGUROS S.A. e o faço para condenar a requerida ao pagamento da indenização com base no valor constante da apólice do contrato de seguro, devidamente atualizada desde a data da decisão judicial de arquivamento do inquérito policial instaurado contra ele, até efetivo pagamento, com base no índice IPC-FIPE, acrescidos dos juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação, bem como na indenização dos danos morais suportados por ele em valor idêntico ao valor da indenização previsto na apólice do seguro, devidamente atualizado até efetivo pagamento, também acrescidos dos juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação e por fim, nos danos materiais suportados por ele por conta deste episódio, desde que devidamente comprovados, atualizados até efetivo pagamento a serem apurados em regular liquidação de sentença;

JULGO IMPROCEDENTE a ação ajuizada por WILSON MOREIRA XAVIER contra a MARÍTIMA SEGUROS S.A., conforme fundamentos acima colocados;

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação ajuizada por PAULO ROGÉRIO RAMOS RESSIO e MARCIA CAROLINA BINDEWALD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESSIO ajuizada contra a **MARÍTIMA SEGUROS S.A.** e o faço para condenar a requerida ao pagamento da indenização com base no valor constante da apólice do contrato de seguro, devidamente atualizada desde a data da decisão judicial de arquivamento do inquérito policial instaurado contra eles, até efetivo pagamento, com base no índice IPC-FIPE, acrescidos dos juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação e nos danos materiais suportados por eles por conta deste episódio, desde que devidamente comprovados, atualizados até efetivo pagamento a serem apurados em regular liquidação de sentença.

As custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ao menos nesta fase processual (processo de conhecimento), não são devidos e isto por força do que dispõe o artigo 18, da Lei 7347/85.

Opostos aclaratórios foram esses rejeitados às fls. 1870-1873.

Irresignados, a ré e o habilitante Wilson Moreira Xavier interpuseram apelações que restaram desprovidas pelo Tribunal paulista em acórdão (fls. 2062-2079) assim ementado:

SEGURO DE VEÍCULOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - Interesses individuais homogêneos e difusos - Presença das condições da ação: legitimidade autônoma (extraordinária) ativa ad causam decorrente do interesse social patente, e interesse processual - Alegação da ré de prática pelo segurado de fraude contra seguro (CP, art. 171, § 2º, inc. V), dolosamente engendrada para possibilitar a recusa do pagamento do capital segurado, mormente para consumação da prescrição da pretensão, inclusive com envolvimento de documentos estrangeiros falsos, mormente escritura de venda lavrada na República do Paraguai - Código de Defesa do Consumidor incidente, com inversão da regra de julgamento do ônus da prova - Danos morais e materiais configurados - Sentença mantida, inclusive no que pertine às obrigações de fazer e de não fazer - Pedidos improcedentes em relação a um dos habilitantes, cujos fatos são divorciados dos narrados na petição inicial da ação civil pública - Recursos não providos.

Opostos embargos de declaração (fls. 2083-2086) pela acionada, esses foram rejeitados (fls. 2091-2097).

Nas razões de recurso especial (fls. 2114-2153), alegou a seguradora violação aos seguintes dispositivos de lei federal e respectivas teses jurídicas: **(i) artigo 535, inciso II, do CPC/73**, sustentando, preliminarmente, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, ante a rejeição aos aclaratórios opostos e a subsistência dos seguintes vícios no aresto impugnado: a) omissão, quanto as provas existentes nos autos relacionadas à fiscalização fronteiriça dos veículos; b) omissão referente a inexigibilidade da obrigação de fazer; c) omissão quanto a exorbitância dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores fixados a título de danos morais; d) omissão referente à inexistência de cobertura na apólice para danos materiais; **(ii) artigo 267, inciso VI, § 3º, do CPC/73**, defendendo a ausência de interesse de agir, uma vez que as obrigações de fazer já estão sendo cumpridas; **(iii) artigos 177, 206, § 1º, inciso II, do CC, 368, 372 do CPC/73**, argumentando que a desconstituição da renúncia à indenização depende de ação própria, bem como a ocorrência da prescrição das ações do segurado contra a seguradora; **(iv) artigos 131, 333, inciso I e II, do CPC/73, 6º, inciso VIII, do CDC**, arguindo ser incabível a inversão do ônus da prova, tendo em vista que o Tribunal não pode decretar tal medida em sede de apelação, bem como o Ministério Público, autor da ação, não detém a característica de consumidor hipossuficiente a autorizar tal proceder; **(v) artigo 1º, § 2º, da Lei 6.899/81**, suscitando que a correção monetária referente aos danos materiais deve incidir a partir do ajuizamento da ação.

Acrescenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial, apontando que: a) a simples negativa de pagamento do seguro, em virtude de indícios de fraude, não gera, por si só, a ocorrência de danos morais, tratando-se de mero aborrecimento; b) devem ser minorados os valores fixados a título de danos morais; c) a correção monetária sobre os danos morais deve incidir a partir da decisão que o quantifica.

Contrarrazões às fls. 2178-2198 e 2246-2263.

Admitido o recurso na origem (fls. 2265-2267), subiram os autos ao exame desta Corte Superior.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovemento do reclamo (fls. 2292-2295)

Às fls. 2298-2306, os recorridos PAULO ROGÉRIO RAMOS RESSIO e MARCIA CAROLINA BINDEWALD anunciam ter renunciado ao direito sobre o qual se funda a ação perante a instância de origem, devidamente homologado na sentença apresentada às fls. 2303-2304.

Instada a se manifestar, a recorrente (fls. 2321-2326) notificou a permanência do interesse recursal, pleiteando o julgamento do reclamo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.273 - SP (2011/0236096-1) EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - NEGATIVA DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELA SEGURADORA FUNDADA EM SUPOSTA APURAÇÃO DE FRAUDE - PROCEDIMENTO ILÍCITO DOLOSAMENTE ENGENDRADO PARA POSSIBILITAR A RECUSA DO PAGAMENTO DO CAPITAL SEGURADO, VISANDO A CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO, COM O ENVOLVIMENTO DE DOCUMENTOS FALSOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO - TRIBUNAL DE ORIGEM QUE MANTEVE A CONDENAÇÃO COM BASE NA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA APLICADA ENQUANTO REGRA DE JULGAMENTO NO ÂMBITO RESTRITO DA SEGUNDA INSTÂNCIA.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Existência de omissões relevantes cujo saneamento, pelo Tribunal *a quo*, se afigura imprescindível ao correto deslinde da controvérsia.

2. Julgamento empreendido pela Corte local mediante a aplicação da inversão do ônus da prova, como regra de julgamento, já em sede de apelação.

2.1 A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, motivo pelo qual a decisão judicial que a determina deve ocorrer antes da etapa instrutória, ou quando proferida em momento posterior, garantir a parte a quem foi imposto o ônus a oportunidade de apresentar suas provas. Precedentes.

2.2 Inviabilidade da inversão do ônus probatório em sede de apelação, notadamente quando fundado em premissa equivocada atinente a suposta hipossuficiência da parte autora, visto que o órgão do Ministério Público não é de ser considerado opositor enfraquecido ou impossibilitado de promover, ainda que minimamente, o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido, para cassar os acórdãos dos embargos de declaração e apelação relativamente ao recurso manejado pela seguradora e determinar o retorno dos autos à instância precedente para, uma vez afastada a inversão probatória, proceda a Corte local a análise da apelação interposta pela ré como entender por direito.

Ficam prejudicadas as demais teses arguidas no reclamo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O reclamo merece prosperar, em parte.

Cinge-se a controvérsia à análise dos desdobramentos jurídico-processuais relacionados à aventada responsabilidade da seguradora diante do cometimento de atos considerados indevidos/ilícitos utilizados para amparar o não pagamento de indenizações securitárias decorrentes de sinistros envolvendo veículos.

1. De início, para situar o caso ora em foco, é prudente referir que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com arrimo nas apurações realizadas pelo seu Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial (GECEP) - representação ofertada pelo segurado ALMIR BASSO -, e Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), ajuizou a presente Ação Civil Pública em face da MARÍTIMA SEGUROS S/A, para a proteção de direitos individuais homogêneos de segurados (consumidores), bem como difusos (futuros consumidores), que contrataram seguro de veículo e alegadamente sofreram sinistro e danos que não foram indenizados pela ré sob alegação de prática de fraude contra seguro.

Na instância de origem os pedidos manejados pelo *Parquet* Estadual foram julgados procedentes **com amparo nas provas carreadas aos autos**, as quais, segundo o magistrado sentenciante, comprovam, extreme de dúvidas, o proceder ilícito e abusivo da seguradora.

Confirmam-se os seguintes trechos da deliberação:

Está comprovado nestes autos que a requerida usou em vários contratos de seguro, documentos falsos (certidões) e outros (contratos paraguaios) sem qualquer validade no Brasil, para negar aos seus segurados a indenização que lhes era devida.

E pior, usava destes mesmos documentos (ilegais e criminosos), para representá-los criminalmente, mobilizando a máquina pública (policial e judiciária), livrando-se, com isto, do pagamento da indenização a que estava obrigada por contrato.

E pior ainda, apresentava as representações criminais contra seus segurados basicamente em dois distritos policiais da Capital (3º e 27º DP's), sem qualquer pertinência e explicação com as regras de competência estabelecidas pelo Código de Processo Penal.

(...)

Existem nos autos provas suficientes a convencer de que as certidões lavradas por policiais do Estado do Mato Grosso são criminosas, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que alguns deles foram inclusive denunciados por crime na Justiça Militar daquele Estado (fls. 224/230).

(...)

Provado, estreme de dúvidas nos autos que a requerida:

- 1) recebia a comunicação do sinistro por parte dos seus segurados;
- 2) solicitava dele os documentos necessários para as providências de pagamento da indenização e pedia-lhes que aguardasse o prazo da investigação;
- 3) repassava o caso para uma das empresas que contratava (de investigação);
- 4) representantes destas empresas procuravam os segurados, acusavam-lhes de crimes, exibiam-lhes certidões falsas, contratos paraguaios falsos, pressionavam-lhes a desistir da indenização, oferecendo como prêmio não representá-los criminalmente;
- 5) e em todos estes casos NÃO PAGAVA A INDENIZAÇÃO PREVISTA NO CONTRATO DE SEGURO, MESMO DEPOIS DE ARQUIVADAS AS INVESTIGAÇÕES DAS ALEGADAS FRAUDES CONTRA SEUS SEGURADOS.

(...)

Portanto, da análise de tudo o que consta dos autos e especialmente em diversos outros processos criminais e procedimentos administrativos, instaurados todos para apurar a "fraude das seguradoras", a procedência da ação é medida que se impõe.

Entretanto - e aqui reside o ponto nevrálgico da controvérsia - apesar da constatação operada pelo togado de primeira instância, em princípio amparada no vasto arcabouço probatório colacionado aos autos, verifica-se que o Tribunal paulista, quando do julgamento do recurso de apelação da seguradora, afirmou ter feito uso da **inversão do ônus da prova enquanto regra de julgamento** para amparar a manutenção da tese condenatória, nos seguintes termos:

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) é diploma legal aplicável à espécie. Os segurados são consumidores de serviço securitário (CDC, art. 2º, caput), prestado pela fornecedora, isto é, pela ré (art. 3º, § 2º). Desse modo, a verossimilhança das alegações postas na inicial, corroboradas pela prova documental coligidas nos autos, **autoriza a inversão do ônus da prova, tendo em vista, mormente, a hipossuficiência técnica dos segurados no campo instrutório (produção de provas), na forma da lei (CDC, art. 6º, inc. VIII).**

A ré não se desincumbiu do ônus de provar nos autos que seus prepostos não praticaram os atos ilícitos descritos na petição inicial. Diante do aviso de sinistro, a ré buscava soluções ilícitas para se esquivar do pagamento do capital segurado, inclusive invocando documentos estrangeiros (mormente escrituras de compra e venda falsas lavradas na República do Paraguai). Essas condutas violam mormente a boa-fé objetiva, o dever de lealdade para com o segurado.

Não importa à justa composição da lide se atua no mercado securitário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há mais de sessenta anos, e que nos últimos anos segurou cerca de 1.683.200 veículos, pagando indenizações de R\$ 484.399.000,00. Objetivamente falando, esses fatos não dizem respeito aos segurados lesados, os quais, **à minguada de prova em sentido contrário a cargo da ré (como já anotado)**, passaram por humilhações de toda a ordem, além de privações econômicas. Os danos morais estão configurados, assim como os materiais, **mercê da regra de julgamento do ônus da prova invertido**. O descumprimento de contrato, em princípio, não gera dano moral reparável, a não ser em casos especialíssimos, exatamente como aqui se vê, pois a ré insistiu na imputação de prática da fraude e de crime aos segurados, recusando-se de modo inadmissível ao pagamento do seguro, mesmo diante de arquivamento de inquéritos e absolvições criminais.

Reside a controvérsia recursal, portanto, no procedimento adotado na Corte local da aplicação ao caso da **inversão** do ônus da prova enquanto regra de julgamento frente a pacífica compreensão jurisprudencial segundo a qual a inversão probatória constitui regra de instrução, sendo a do ônus da prova regra de julgamento, em razão de estar estabelecida na lei de regência.

O mérito da questão controvertida não se constitui preliminar de julgamento tal como a apontada negativa de prestação jurisdicional. A despeito disso, em virtude do efeito prático que seu acolhimento pode ensejar, com a nulidade dos atos processuais elaborados sob o seu amparo e a eventual prejudicialidade das demais questões aduzidas no reclamo especial, deve ser alçada a ponto focal da análise a ser empreendida por esta Corte Superior, notadamente quando evidenciado o inegável equívoco de procedimento, também no que pertine à apontada negativa de prestação jurisdicional.

2. Depreende-se que a parte recorrente aponta **artigo 535, inciso II, do CPC/73**, sustentando, preliminarmente, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, ante a rejeição aos aclaratórios opostos e a subsistência dos seguintes vícios no aresto impugnado: **a)** omissão quanto as provas existentes nos autos relacionadas à fiscalização fronteira dos veículos, notadamente o depoimento testemunhal de policial de fronteira aduzindo a possibilidade de acompanhamento de entrada e saída de veículos considerados suspeitos, inclusive com abordagem; **b)** omissão referente à inexigibilidade da obrigação de fazer atinente à apresentação da lista de seguros negados desde 1996 em virtude da destruição dos documentos depois de decorrido um ano e da ausência de classificação dos sinistros no sistema de informatização da seguradora; **c)** omissão quanto à exorbitância dos valores fixados a título de danos morais; e **d)** omissão referente à inexistência de cobertura na apólice



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para danos materiais complementares fixados pela sentença (cláusula 6.2 das condições contratuais, fls. 596 dos autos).

É cediço na jurisprudência desta Corte Superior ser desnecessário o exame minucioso e esmiuçado de todos os argumentos apresentados pelas partes quando o julgador já tiver exteriorizado o seu convencimento mediante a exposição clara e devidamente amparada no acervo probatório constante dos autos das questões jurídicas que envolvem o conflito. Ou seja, o órgão judicial, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão, pois não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Por todos, cita-se o EDcl no AgInt no REsp 1802742/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2021, DJe 01/03/2021.

No entanto, quando se omite na averiguação de itens e teses efetivamente importantes, principalmente quando esses estão umbilicalmente relacionados ao conjunto das provas ou a situações fáticas somente evidenciáveis pelas instâncias ordinárias, empreende uma prestação jurisdicional defeituosa, nos termos do artigo 535 do CPC/73 atual 1022 do NCPC.

Na hipótese ora em foco, evidencia-se a inegável negligência da Corte local na análise das teses acima referidas, essas que são absolutamente salutares/pertinentes ao correto deslinde da controvérsia, tendo sido apontadas para julgamento nas razões de apelação e nos consequentes embargos de declaração.

Ressalte-se que, apesar do Tribunal *a quo* ter relatado todos os pontos apresentados como omissos pela seguradora, limitou-se a fazer uso da tese genérica atinente à pretensão de rediscussão do julgado, apontando, ademais, que a despeito da ausência de rebate aos argumentos questionados pela parte, essa não teria cumprido com o seu ônus probatório de evidenciar a inexistência de comportamento fraudulento, motivo pelo qual a rejeição dos embargos de declaração era medida impositiva.

Assim, o Tribunal paulista quedou-se inerte na averiguação dos argumentos apresentados, os quais se afiguram imprescindíveis não só para possibilitar o prequestionamento das temáticas a viabilizar posterior exame por esta Corte Superior, como também, para alcançar, embora sem apego ao princípio da verdade real que vigora no âmbito penal, uma prestação jurisdicional condizente com o quanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentado e elaborado, pelas partes, a título probatório.

Nessa medida, necessário o retorno dos autos à instância precedente a fim de que aquela Corte proceda ao saneamento dessas omissões, as quais são, como já referido, essenciais ao adequado deslinde do feito.

3. A despeito disso, ante o princípio da cooperação hoje previsto no artigo 6º do NCP, não passa despercebido que a prestação jurisdicional deve ser célere, proveitosa, justa e efetiva, conjugando, por esse motivo, a contribuição de todos os sujeitos atuantes no processo para evitar, sempre que possível, o retrabalho, a perpetuação de nulidades, o não saneamento de vícios que acoimam o proceder jurídico. É exatamente o caso em questão, no qual além de se evidenciar a ocorrência de omissões no julgado proferido pela Corte local a ensejar a cassação do acórdão embargado com o retorno dos autos àquela instância para a correção dos vícios apontados, **a nulidade de procedimento deve ser estendida, já de plano, ao próprio acórdão que julgou a apelação**, dada a inequívoca violação da regra atinente à inversão do ônus da prova, por importar em verdadeiro cerceamento de defesa e afronta aos ditames legais afetos às regras de instrução e julgamento. Pretende-se, com isso, não apenas otimizar a prestação jurisdicional, mas também, evitar a perenização de nulidade que, se não acolhida agora, no futuro ensejará a anulação de todos os atos processuais, lançando as partes em verdadeiro calvário processual sem perspectiva de término a curto/médio prazo.

Pois bem, tendo isso em mira, pontua-se que o legislador ordinário, sob a égide tanto do CPC/73 (art. 333) como do CPC/2015 (art. 373) estabeleceu as regras atinentes ao ônus da prova, fixando para cada um dos sujeitos processuais as suas respectivas incumbências:

Art. 333 CPC/73. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 373 NCP. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

Não se pode deixar de mencionar que o novo diploma processual civil de 2015 lançou novo olhar para a questão da distribuição do ônus da prova, admitindo fosse ela dinâmica, seja por convenção das partes, seja diante das peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo estabelecido na lei ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário. Tal proceder, embora não constasse da legislação adjetiva revogada, era e ainda é largamente aplicado com amparo nos ditames estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, notadamente quando evidenciado que a hipossuficiência da parte enseja muitas vezes uma discrepância entre a capacidade de produção probatória, podendo, por este motivo ceder passo à inversão do ônus quando estivesse o jogador defronte à real plausibilidade do pedido corroborado pela efetiva verossimilhança das alegações do consumidor.

Com base nesse pensamento, diga-se, absolutamente correto do ponto de vista jurídico, a Corte local, quando do julgamento da apelação manejada pela seguradora, estabeleceu como fundamento principal e único do julgado condenatório, na etapa de julgamento, uma inversão do ônus da prova, alteração essa que não havia sido estabelecida na primeira instância, sequer evidenciada a sua aplicabilidade ao caso, seja na fase instrutória seja na fase sentencial.

A regra legal atinente ao ônus da prova se manteve até a análise da apelação, oportunidade na qual, surpreendentemente, em diversas passagens, o Tribunal paulista, em razão de considerar a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso por se tratar de matéria afeta a contrato de seguro, anunciou a suposta hipossuficiência dos segurados/consumidores a autorizar a inversão do ônus probatório nos termos do artigo 6º do CDC, sem atentar para o fato de que a demanda constitui-se em uma ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que age em nome próprio e não representando uma coletividade específica e determinada.

Por oportuno, confira-se o seguinte trecho da exordial no qual expressado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo órgão do Ministério Público que o objetivo da demanda era amparar uma coletividade inespecífica, não delimitada a fim de preservar e reparar o direito de todos aqueles que mantenham ou possam vir a manter com a ré contrato de seguro veicular:

A presente demanda visa preservar e reparar o direito de todos aqueles que mantenham ou que possam manter com a empresa ré contrato de seguro de veículos, impedindo e responsabilizando-a pelos danos causados como consequência de prática comercial abusiva.

Ela também almeja obter a condenação da ré a indenizar os prejuízos morais e materiais causados aos consumidores, em decorrência da prática comercial desenvolvida, que se mostra contrária aos ditames do Código Civil e da Lei 8.078/90.

Nem se diga que os casos de consumidores exemplificadamente apresentados na petição inicial possam amparar eventual tese de mera representação processual daqueles mencionados, pois não se deduz dos pedidos formulados pelo *Parquet* sequer um endereçamento especificamente a eles. Ademais, diversos consumidores/segurados se habilitaram, em nome próprio no feito, e seguiram como litisconsortes ativos, não tendo havido, relativamente a esses, qualquer deliberação judicial fixando a inversão do ônus probatório diante da qualidade/característica peculiar de consumidores.

Fato é que o regramento legal atinente ao ônus do autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e do réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor prevaleceram enquanto o feito tramitava na primeira instância, não tendo ocorrido a inversão probatória, procedimento apenas aplicado em sede de segundo grau de jurisdição.

Ademais, em que pese a matéria de fundo esteja vinculada a contratos de seguro individual - os quais têm a incidência do diploma consumerista, por constituírem em larga medida ajustes padrão (de adesão), no âmbito dos quais o consumidor tem mínima ou nenhuma ingerência -, tal não autoriza a desmedida inversão do ônus probatório, haja vista que a demanda é movida pelo Ministério Público, entidade que jamais pode ser considerada hipossuficiente, notadamente quando dotada de amplo poder investigatório de espectro administrativo pré-processual, cercado-se de vasto aparato técnico e jurídico para alcançar e reunir um conjunto probante para fazer frente ao ônus de prova estabelecido na lei de regência.

Certamente, a inversão do ônus da prova como regra de procedimento ocorrerá quando forem verificados os requisitos cumulativos da verossimilhança das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegações do consumidor ou a sua hipossuficiência, os quais como visto, não estão presentes na hipótese por faltar ao órgão do *Parquet* a característica da inferioridade/fraqueza frente à parte adversa. Mesmo que assim não fosse, acaso se pudesse cogitar da sua presença - o que não se verifica -, o magistrado **poderia** inverter o ônus da prova, com base no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, transferindo ao réu o ônus que inicialmente incumbia ao autor. Ou seja, a inversão probatória não é regra, é mera faculdade. Com base nisso, é que se fundamenta a necessidade de que a inversão do ônus da prova ocorra em momento anterior ao da sentença, possibilitando à parte onerada a plenitude do direito de produzir a prova considerada necessária para a sua defesa.

É nítido que esclarecer previamente quais serão as regras do procedimento que regerão o trâmite processual, dentre elas a do ônus da prova, está inserto nas diretrizes do princípio da cooperação e do dever do magistrado aplicá-lo em sua dinâmica relação com os demais sujeitos processuais, princípio da cooperação este que, como já anteriormente referido, está estampado no artigo 6º do NCPC.

O Superior Tribunal de Justiça, coroando a natureza de regra de instrução do ônus da prova, já bem decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. EXAME ANTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, sendo que a decisão que a determinar deve - preferencialmente - ocorrer durante o saneamento do processo ou - quando proferida em momento posterior - garantir a parte a quem incumbia esse ônus a oportunidade de apresentar suas provas. Precedentes: REsp 1395254/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 29/11/2013; EREsp 422.778/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 21/06/2012.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1450473/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014) - grifo nosso

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CIRURGIA ESTÉTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. ARTIGOS ANALISADOS: 6º, VIII, E 14, CAPUT E § 4º, DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CDC.

(...)

6. A jurisprudência da 2ª Seção, após o julgamento do Reps 802.832/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 21.09.2011, consolidou-se no sentido de que a inversão do ônus da prova constitui regra de instrução, e não de julgamento.

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1395254/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 29/11/2013) - grifo nosso

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. PRIMEIRO RECURSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COISA JULGADA. ANTERIOR DEMANDA AJUIZADA PELOS AUTORES QUE JÁ ANALISOU ALGUNS DOS PEDIDOS AQUI FORMULADOS COM ROUPAGEM DIVERSA. ERRO DE JULGAMENTO NÃO CARACTERIZADO. DOCUMENTOS QUE EM NADA MODIFICARIAM O RESULTADO DA DEMANDA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. RELAÇÃO DE INSUMO. INAPLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. PRECEDENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO SE MOSTROU NULO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE DECORREU DO REPARO DOS DEFEITOS NELE EXISTENTES. PLEITO DE CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7, DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO COL. STF. INCIDÊNCIA DO ART. 102, III, DA CF. REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL ESTADUAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(...)

4. Inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. Precedente.

(...)

Segundo recurso não conhecido.

(REsp 1476261/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 03/11/2014) - grifo nosso

Desta forma, **a inversão do ônus da prova não é regra estática de julgamento, mas regra dinâmica de procedimento/instrução.**

Por ser regra de instrução e não de julgamento, acaso aplicada a inversão do ônus da elaboração das provas essa deve ser comunicada às partes antes da etapa instrutória, sob pena de absoluto cerceamento de defesa.

Na espécie, verifica-se inexistente qualquer deliberação judicial - anterior ao julgamento da apelação - invertendo o ônus probante constante da lei de regência, pois, o que ocorreu foi verdadeira inversão probatória como regra de julgamento, diga-se, já na segunda instância, o que não se admite.

Ademais, com a inversão probatória operada no Tribunal, esse fundamentou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua compreensão na circunstância segundo a qual **"a ré não se desincumbiu do ônus de provar nos autos que seus prepostos não praticaram os atos ilícitos descritos na petição inicial"**, o que denota ter aquela Corte fundado sua premissa de julgamento apenas na verossimilhança das alegações constantes da exordial e não no acervo probatório carreado aos autos. Afirmou, também, que **"os danos morais estão configurados, assim como os materiais, mercê da regra de julgamento do ônus da prova invertido"**, afirmativa essa que, do mesmo modo, não encontra supedâneo no conjunto probatório, mas mero arrimo na inadequada aplicação da inversão do ônus da prova.

Em que pese serem estarrecedores os fatos narrados pelo órgão do Parquet na petição inicial e bem relatados pelos julgadores do caso, tal não autoriza a aplicação errônea da lei, notadamente quando evidenciado que tal proceder enseja violação ao princípio do contraditório e ampla defesa. Certamente, imputar à seguradora que comprove não ter realizado a conduta ilícita, não ter gerado dano moral ou material aos segurados, que seus prepostos não praticaram as condutas ilícitas descritas na exordial, que não faltou com a verdade ao proceder à abertura de inquéritos para averiguar suposto crime de fraude contra seguro, entre outras condutas, insere-se, apenas, no campo da elaboração de prova negativa.

Ressalte-se, por oportuno, que a prova de fato negativo, comumente denominada de "prova diabólica", é absolutamente rechaçada pela jurisprudência desta Corte Superior, conforme se observa dos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS DE TRANSPORTE. PRESTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME. PROVA NEGATIVA. SÚMULA Nº 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

(...) **3. É firme a orientação deste Tribunal Superior no sentido de que é inviável a exigência de prova de fato negativo. Precedentes.**

(...)

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1206818/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018) - grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONSUMO IRREGULAR DECORRENTE DE SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR APURADA UNILATERALMENTE PELA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCESSIONÁRIA. ILEGALIDADE.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI -fls. 21), como ato jurídico perfeito, constatou, em inspeção realizada em 01.08.2012, na presença do Consumidor (conforme assinatura), foi constatado que à revelia da Requerida, o hardware do medidor eletrônico foi alterado, ocasionando registro a menor, e conseqüentemente, provocando prejuízos à Concessionária, bem como na TOI realizada em 05.12.12 (fls. 30)"e que "a Autora não comprovou a irregularidade dos TOIs lavrados pela Requerida" (fls. 209-210, e-STJ).

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. Nos autos, verifica-se que houve a constatação, por prova técnica produzida unilateralmente, TOI - Termo de Ocorrência de Irregularidades -, de que o medidor encontrava-se fraudado. As instâncias ordinárias, por sua vez, deram validade a esse título, contrariando a lógica processual, no sentido de que, negado o fato pela parte, afasta-se o ônus probatório - negativa non sunt probanda -, ou seja, a negativa do fato não exige prova.

4. Uma vez negado o fato que se alega, o sistema aceito excepcionalmente é o da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, na qual o dever será atribuído a quem puder suportá-lo, retirando o peso da carga da prova de quem se encontra em evidente debilidade de suportar o ônus. Portanto, a distribuição será a posteriori, segundo a razoabilidade, de tal maneira que se evite a diabolização da prova - aquela entendida como impossível ou excessivamente difícil de ser produzida - como a prova de fato negativo.

(...)

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1605703/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016) - grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU ADMISSIBILIDADE A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS EXCEPCIONALÍSSIMOS CONFIGURADOS.

(...)

7. Além disso, é difícil, se não impossível, a prova de fato negativo (a caracterização da ausência de intimação), cabendo a parte adversa, ora agravante, comprovar a efetiva realização do ato de comunicação processual.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg na MC 18.189/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011) - grifo nosso

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CHEQUE. EXCEÇÕES PESSOAIS. TERCEIRO DE BOA-FÉ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOPONIBILIDADE. HONORÁRIOS. VALOR. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu a exigibilidade do título e que o terceiro agiu de boa-fé, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, nos termos da Súmula nº 7/STJ, é inviável nesta instância especial.

2. Exigir do agravado a prova de fato negativo (inexistência de má-fé) equivale a prescrever a produção de prova diabólica, de difícil produção.

(...)

(AgRg no AREsp 533.403/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 04/08/2015) - grifo nosso

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CLÁUSULA DO EDITAL DO CONCURSO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. **EXIGÊNCIA DE PROVA DE FATO NEGATIVO. FORMALISMO EXCESSIVO. PROVA DIABÓLICA. APLICAÇÃO DAS CLÁUSULAS GERAIS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.**

(...)

3. Isso porque, em se tratando de fato negativo (ou seja, circunstância que ainda não tinha ocorrido) a exigência da produção probatória consistiria, no caso em concreto, num formalismo excessivo e levaria à produção do que a doutrina e a jurisprudência denominam de 'prova diabólica', exigência que não é tolerada na ordem jurídica brasileira. Precedente: AgRg no AgRg no REsp 1187970/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010.

4. Agravo regimental a que se nega provimento

(AgRg no AREsp 262.594/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/02/2013) - grifo nosso

Assim, não apenas diante dos vícios de omissão acerca de questões imprescindíveis ao correto deslinde da controvérsia, mas também e principalmente, em razão da violação aos ditames afetos à inversão do ônus da prova, é de serem cassados os acórdãos dos embargos de declaração e da apelação relativamente ao recurso manejado pela seguradora, a fim de que o feito retorne à instância precedente para que, uma vez afastada a inversão probatória, proceda a Corte local à análise da apelação interposta pela ré como entender por direito.

Determina-se, ademais, que a instância precedente observe a renúncia ao direito de ação apresentada por **Paulo Rogério Ramos Réssio e Márcia Carolina Bindwald Ressão**, devidamente homologada na origem e noticiada a esta Corte Superior no petítório de fls. 2298-2306.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Do exposto, conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento a fim de cassar os acórdãos dos embargos de declaração e da apelação relativamente ao recurso manejado pela seguradora e determinar o retorno dos autos à instância precedente para, uma vez afastada a inversão probatória, proceda a Corte local a análise da apelação interposta pela ré como entender por direito.

Restam prejudicadas as demais teses arguidas no reclamo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0236096-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.286.273 / SP**

Números Origem: 353352005 992070517087 99207051708750000

PAUTA: 01/06/2021

JULGADO: 08/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SOLANGE MENDES DE SOUZA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MARCATO E OUTRO(S) - SP033412
RECORRIDO : PAULO ROGÉRIO RAMOS RESSIO E OUTRO
ADVOGADO : GILBERTO CARDOSO LINS E OUTRO(S) - SP145172
RECORRIDO : WILSON MOREIRA XAVIER
ADVOGADO : CAIO CÉSAR MARCOLINO - SP195166
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MARIO MALANDRIN ANDRIJIC NETO
ADVOGADO : RITA DE CASSIA PAIVA DE SA GOIABEIRA - SP102828

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, deu-lhe provimento para cassar os acórdãos dos embargos de declaração e de apelação relativamente ao recurso manejado pela seguradora, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.